



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073260-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BIANCA CAROLINA VAZ MISTRÃO, é agravada TATIANA DE SOUZA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073260-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BIANCA CAROLINA VAZ MISTRÃO

AGRAVADA: TATINA DE SOUZA FERRIERA

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO: 26.789

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - VEDAÇÃO - AGRAVADA - INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS DO ART 1.012, § 3º, I, CPC - APELO - JULGAMENTO VIRTUAL INICIADO - RECEBIMENTO SEM O PRETENDIDO EFEITO - PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de reintegração de posse suspendeu o cumprimento provisório de sentença. A agravante alega que não se comprovou o requerimento do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do CPC. A apelação foi interposta há mais de três meses. A indicação da agravada é mera suposição. Impõe-se o prosseguimento do feito para a desocupação do bem.

Não houve pedido de efeito ativo/suspensivo (fls. 69). O juízo prestou informações (fls. 72/73). A agravada interveio (fls.75/79).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Tendo em vista a indicação de pedido suspensivo nas razões de apelação interposta nos autos principais (fl. 574), prudente se aguardar o resultado do pedido a ser analisado pelo E. Tribunal, sendo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caberá a parte interessada informar nestes autos. Intime-se.” (fls. 64s).

Veda-se a suspensão da execução por mera indicação de pedido efeito suspensivo antes do recebimento do apelo direcionado a instância (art. 1.012, § 3º, I, do CPC). Não há notícia do cumprimento do ato. Ademais, o apelo foi recebido sem pretendido efeito pretendido, com julgamento iniciado em 22.4.25.

A interposição embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação da suspensão do cumprimento de sentença.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR